

MBD
N° 70001687334
2000/CIVEL



EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. DESEMPREGO.

Fixados os alimentos em percentual de remuneração, afastando-se o alimentante do vínculo empregatício, permanece devendo a mesma importância em dinheiro correspondente à pensão. Se, com o desligamento, teve uma diminuição de renda, a ele cabia ingressar com ação revisional de alimentos, para livrar-se daquela obrigação. Enquanto não pede essa revisão, continua devendo alimentos à filha pela importância que devia enquanto estava empregado.

Apelo provido.

APELAÇÃO CÍVEL

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

N° 70001687334

SAPUCAIA DO SUL

AML,
representada por sua mãe,
RSM

APELANTE

GL

APELADO

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, prover o apelo.

Custas, na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores Desembargadores José Carlos Teixeira Giorgis e Luiz Felipe Brasil Santos.

Porto Alegre, 06 de dezembro de 2000.

DESA. MARIA BERENICE DIAS,

Relatora-Presidente.

MBD
Nº 70001687334
2000/CIVEL



RELATÓRIO

DESA. MARIA BERENICE DIAS (RELATORA-PRESIDENTE) –

Trata-se de execução de alimentos ajuizada por ANAJARA MACHADO LUCAS, representada por sua mãe, Rosy da Silva Machado, contra GILNEI LUCAS, alegando que, em ação de separação consensual, restou acordado que o executado lhe pagaria a título de pensão alimentícia o valor correspondente a 30% dos seus rendimentos, cuja a menor prestação foi de R\$ 354,00. Assevera que, desde fevereiro de 1999, ele não vem pagando os alimentos e que atualmente ele está trabalhando como autônomo. Requer a citação do executado, para que efetue o pagamento do débito ou nomeie bens a penhora. Postula, ainda, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Determinou o magistrado que a exeqüente esclarecesse se os descontos cessaram e por que razão (fl. 9), tendo ela informado que desde fevereiro de 1999 não recebe o pensionamento, em face do desligamento do executado da empresa em que trabalhava (fl. 11).

O Promotor de Justiça opinou pela citação do réu (fl. 12 v.).

Sentenciando (fl. 13), o magistrado indeferiu a inicial, entendendo inexistir fundamento para o pedido executivo.

Inconformada, apela a exeqüente (fls. 17/20), alegando que em fevereiro de 1999 cessaram os pagamentos da pensão alimentícia, que havia sido acordada no valor correspondente a 30% dos rendimentos do ora apelado, devido ao desligamento dele da empresa em que trabalhava na época. Aduz que o título executivo em que se baseia o pleito é líquido, certo e exigível, não podendo uma sentença prever todas as mudanças que poderão ocorrer entre as partes. Requer a reforma da decisão, bem como a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Foi deferida a justiça gratuita e recebido o recurso no duplo efeito (fl. 21).

Subiram os autos a esta Corte, tendo a Procuradora de Justiça opinado pela concessão do benefício da assistência judiciária gratuita e, no mérito, pelo provimento do recurso (fls. 23/26).

É o relatório.

VOTO

DESA. MARIA BERENICE DIAS (RELATORA-PRESIDENTE) –

Primeiramente, ressalto que o benefício da assistência judiciária gratuita postulado pela ora apelante já foi deferido pela magistrada ao receber o recurso (fl. 21), sendo desnecessária nova apreciação do pedido.

MBD
Nº 70001687334
2000/CIVEL



No mérito, impõe-se o provimento do apelo.

Os alimentos foram acordados nos autos da ação de separação consensual, em junho de 1990, no valor equivalente a 30% dos vencimentos mensais do ora recorrido (fls. 6/8), que na época trabalhava na CEEE-RS, sendo tal verba descontada diretamente em folha de pagamento. Afirmou a alimentanda que não percebe a pensão desde fevereiro de 1999, em face do desligamento do seu genitor daquela empresa.

Ora, o simples fato de o apelado encontrar-se desvinculado da empresa em que trabalhava na época em que o pensionamento foi fixado não elide a obrigação alimentar.

Fixados os alimentos em percentual de remuneração, afastando-se o alimentante do vínculo empregatício, permanece devendo a mesma importância em dinheiro correspondente à pensão. Se, com o desligamento, teve uma diminuição de renda, a ele cabia ingressar com ação revisional de alimentos, para livrar-se daquela obrigação. Enquanto não pede essa revisão, continua devendo alimentos à filha pela importância que devia enquanto estava empregado.

Ao depois, além de o indeferimento da inicial executiva apenas beneficiar o alimentante, que há muito não cumpre a obrigação, merece ser salientado que a apelante é doente, necessita de remédios e tratamento fisioterápico e que por tal razão sua mãe não pode trabalhar.

Por tais fundamentos, é de prover-se o apelo, dando-se prosseguimento à execução.

DES. JOSÉ CARLOS TEIXEIRA GIORGIS – De acordo.

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS – De acordo.

DESA. MARIA BERENICE DIAS – PRESIDENTE - APELAÇÃO CÍVEL nº 70001687334, de Sapucaia do Sul.

“PROVERAM. UNÂNIME.”

Decisor(a) de 1º Grau: Roberto José Ludwig.